## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001238-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Paschoalino e Paschoalino Ltda Me

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização de Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por PASCHOALINO E PASCHOALINO LTDA. ME, em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, questionando a cobrança realizada pelo fisco de IPVA dos anos de 2008/2014, referente ao veículo marca GM, Astra Sport, cor branca, ano de fabricação 2000, ano/modelo 2001, placas DBG 9122, sob o fundamento de que o vendeu para CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, em junho do ano de 2007. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir seu nome dos cadastros do CADIN Estadual, bem como para que houvesse a retirada dos protestos apontados nos cartórios de São Carlos, declarando-se, ao final, a inexistência dos débitos de IPVA, com condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 85.086,05 (oitenta e cinco mil oitenta e seis reais e cinco centavos), acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36.

Pela decisão de fls. 37/38, indeferiu-se a antecipação da tutela.

Citada, a Fazenda do Estado apresentou contestação (fls. 45/88), alegando, em síntese, que o veículo continua em nome do autor, cabendo a ele a responsabilidade pelo pagamento do tributo, uma vez que alienou o veículo sem comunicar tal fato ao DETRAN, circunstância que faz dele responsável tributário pelo pagamento dos IPVA(s). Requereu a improcedência da ação.

Houve juntada às fls. 90/91 do DUT/CRV, comprovando a alienação do veículo em 28/09/2007.

Réplica às fls. 95/98.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

O pedido merece acolhimento em parte, ao menos no que toca à declaração de inexistência dos débitos de IPVA, relativamente à autora.

A alegada venda do veículo para a CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL veio comprovada no documento de fls. 91. E, apesar de a autora ter descumprido dever instrumental a que estava obrigada, por força do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez comprovada a alienação e a tradição, não é razoável que o antigo proprietário arque com um tributo, quando a hipótese de incidência do IPVA é justamente a existência da relação de propriedade de veículo automotor. Sem esta relação, não há base fática para tributação, não se formando a relação tributária.

De outra parte, não há que se falar na existência de dano moral, pois o fato que ensejou a negativação da autora perante o CADIN teve origem em descumprimento de dever a que estava vinculada, retirando do fisco o conhecimento sobre a alienação do bem perante terceiro. Assim, o fato ensejador do suposto dano não pode ser imputado à ré.

Nesse sentido:

IPVA ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de procedência parcial da ação Reconhecimento apenas da prescrição de parte dos débitos tributários Afastamento da tese Lançamento efetivado dentro do quinquênio legal Decadência não verificada Questão que perde relevo, diante da prova da alienação do veículo antes da ocorrência do fato gerador Venda que se efetivou antes da vigência do atual Código de Trânsito Brasileiro e, mesmo que assim não fosse, a ausência de comunicação da transferência da propriedade não impede que, uma vez comprovada a alienação, seja afastada a responsabilidade tributária do alienante Tributo de natureza real, incidindo sobre a propriedade do veículo automotor, consoante dispõe o artigo 155, III, da CF Lei Estadual não suscetível de alteração do alcance do tributo, para incluir o antigo proprietário Propriedade da coisa móvel que se transfere pela tradição (art. 1.267 do CC) Prova da transferência da propriedade do veículo, antes da ocorrência do primeiro fato gerador (2001) Dano moral não configurado Ausência de comunicação da venda ao DETRAN-SP, de sorte que o lançamento foi efetivado com base nos dados constantes no cadastro correspondente. Sentença reformada para, afastada a prescrição, reconhecer a procedência parcial da ação, decretando-se a nulidade dos lançamentos e o cancelamento do apontamento correspondente no CADIN Recurso do autor parcialmente provido e da Fazenda Pública e reexame necessário não providos. (grifei)

(TJ-SP - APL: 00155785820118260053 SP 0015578-58.2011.8.26.0053, Relator: Manoel Ribeiro, Data de Julgamento: 05/11/2014, 8ª Câmara de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Público, Data de Publicação: 05/11/2014, undefined).

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de débito referente aos IPVAs vencidos após 28/09/2007 (doc. fls. 91 – data da venda do veículo), bem como determinar que haja exclusão do nome da autora do CADIN, relativos a estes débitos, sendo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Como consequência da inexistência de débito, determino que se oficie aos Cartórios de Protestos, determinando o cancelamento dos protestos relativos aos tributos questionados nesta ação. Como não houve comunicação da transferência de propriedade, deixo de condenar a requerida nas verbas de sucumbência, sendo ela, ainda, isenta de custas, na forma da lei. Ademais, a sucumbência foi recíproca.

Diante da verossimilhança reconhecida nesta sentença, antecipo os efeitos da tutela, para a fase de seu cumprimento, em vista dos efeitos deletérios do protesto e determino que a retirada no nome da autora do CADIN, bem como o cancelamento do protesto sejam providenciados de imediato.

## P.R.I.C

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA